



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica da Assistência Social), e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre o critério de renda familiar *per capita* para acesso ao benefício de prestação continuada e sobre o auxílio-inclusão.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 20.**

.....
§ 11. Para concessão do benefício de que trata o *caput* deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, atestados em relatório circunstanciado emitido pela vigilância socioassistencial.

.....” (NR)

“**Art. 20-B.** Na avaliação dos outros elementos probatórios da condição de miserabilidade e da situação de vulnerabilidade de que trata o § 11 do art. 20 desta Lei, serão considerados, ainda, os seguintes aspectos:

.....
III – o comprometimento de mais de 10% (dez por cento) do orçamento do núcleo familiar de que trata o § 3º do art. 20 desta Lei exclusivamente com gastos médicos, tratamentos de saúde, fraldas, alimentos especiais e medicamentos do idoso ou da pessoa com deficiência não disponibilizados gratuitamente pelo SUS, ou com serviços não prestados pelo Suas, desde que comprovadamente necessários à preservação da saúde e da vida.

.....



SF/21872.99992-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 3º O grau da deficiência de que trata o inciso I do *caput* deste artigo será aferido por meio de instrumento de avaliação biopsicossocial, observados os termos dos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e do § 6º do art. 20 desta Lei.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 94.**

I – receba o benefício de prestação continuada, de que trata o [art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993](#), e passe a exercer atividade:

a) que tenha remuneração limitada a 2 (dois) salários-mínimos;

b) que enquadre o beneficiário como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social ou como filiado a regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios;

II – tenha inscrição atualizada no CadÚnico no momento do requerimento do auxílio-inclusão;

III – tenha inscrição regular no CPF;

IV – atenda aos critérios de manutenção do benefício de prestação continuada, incluídos os critérios relativos à renda familiar mensal *per capita* exigida para o acesso ao benefício, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º O auxílio-inclusão poderá ainda ser concedido, nos termos do inciso I do *caput* deste artigo, mediante requerimento e sem retroatividade no pagamento, ao beneficiário:

I – que tenha recebido o benefício de prestação continuada nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores ao exercício da atividade remunerada;

II – que tenha tido o benefício suspenso nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

§ 2º O valor do auxílio-inclusão percebido por um membro da família não será considerado no cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, para fins de concessão e de manutenção de outro auxílio-inclusão no âmbito do mesmo grupo familiar.

§ 3º O valor do auxílio-inclusão e o da remuneração do beneficiário do auxílio-inclusão de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo percebidos por um membro da família não serão considerados no cálculo da renda familiar mensal *per capita* de que trata o § 3º do art. 20 da



SF/21872.99992-84



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para fins de manutenção de benefício de prestação continuada concedido anteriormente a outra pessoa do mesmo grupo familiar.

§ 4º Para fins de cálculo da renda familiar *per capita* de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo, serão desconsideradas:

I – as remunerações obtidas pelo requerente em decorrência de exercício de atividade laboral, desde que o total recebido no mês seja igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos;

II – as rendas oriundas dos rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem.

Art. 94-A. O auxílio-inclusão será devido a partir da data do requerimento e o seu valor corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício de prestação continuada em vigor.

Parágrafo único. Ao requerer o auxílio-inclusão, o beneficiário autoriza a suspensão do benefício de prestação continuada, nos termos do art. 21-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 94-B. O pagamento do auxílio-inclusão não será acumulado com o pagamento de:

I – benefício de prestação continuada de que trata o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

II – prestações a título de aposentadoria, de pensões ou de benefícios por incapacidade pagos por qualquer regime de previdência social;

III – seguro-desemprego.

Art. 94-C. O pagamento do auxílio-inclusão cessará na hipótese de morte do beneficiário ou quando forem superados:

I – os critérios de manutenção do benefício de prestação continuada;

II – os critérios de concessão do auxílio-inclusão.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo federal disporá sobre o procedimento de verificação dos critérios de manutenção e de revisão do auxílio-inclusão.

Art. 94-D. O auxílio-inclusão não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito a pagamento de abono anual.

Art. 94-E. As despesas decorrentes do pagamento do auxílio-inclusão correrão à conta das dotações orçamentárias anualmente consignadas ao Ministério da Cidadania.”



SF/21872.99992-84



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Art. 3º No prazo de 10 (dez) anos, contado da data de publicação desta Lei, será promovida a revisão do auxílio-inclusão com vistas a seu aprimoramento e ampliação.

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, todos com redação dada pela Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021:

- I – o § 11-A do art. 20;
- II – os §§ 1º e 4º do art. 20-B;
- III – o art. 40-B;
- IV – a Seção VI do Capítulo IV.

Art. 5º Ficam revogados os arts. 3º, 4º e 6º da Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente foi publicada a Lei nº 14.176, de 22 de junho de 2021, que alterou a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, para estabelecer o critério de renda familiar per capita para acesso ao benefício de prestação continuada, estipular parâmetros adicionais de caracterização da situação de miserabilidade e de vulnerabilidade social e dispor sobre o auxílio-inclusão de que trata a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Também autorizou, em caráter excepcional, a realização de avaliação social mediada por meio de videoconferência.

Embora tenha sido salutar por, finalmente, dispor sobre o auxílio-inclusão, previsto na Lei nº 13.146, desde 2015, porém nunca efetivado, a norma não avançou o suficiente na promoção dos direitos de pessoas idosas e com deficiência.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Entendemos que não andou bem a nova lei quando deferiu ao Poder Executivo excessiva margem de discricionariedade para regulamentar aspectos essenciais do Benefício de Prestação Continuada (BPC), entre eles, a ampliação do teto da renda familiar *per capita* que torna elegível o requerente do BPC.

Quanto ao auxílio-inclusão, o valor consignado na lei apresenta-se irrisório e não atende à demanda por inclusão produtiva e por autonomia das pessoas com deficiência.

Outro ponto sujeito a críticas é a relativização da avaliação biopsicossocial, presente no dispositivo que autoriza o recurso da avaliação médica da deficiência enquanto aquele instrumento não estiver regulamentado. O modelo biopsicossocial viabiliza uma imagem completa da situação da pessoa com deficiência, inclusive em suas interações com o ambiente. De certa forma, a avaliação biopsicossocial condiz com a moderna abordagem social da deficiência, que substituiu o ultrapassado conceito médico dessa condição.

Trata-se de um retrocesso injustificável e incompatível com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que detém *status* de norma constitucional.

Outrossim, em respeito à melhor técnica legislativa, a norma sobre o auxílio-inclusão deveria ter sido integrada ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, que instituiu o subsídio (art. 94). Dessa forma, o auxílio-inclusão não seria confundido, em suas finalidades, com o BPC. Embora os dois se complementem, atuam de maneira diversa em seu mister de proteção social.

Diante das inconsistências da nova lei aqui demonstradas, apresentamos o presente projeto, que tem por escopo, justamente, a correção dos equívocos apontados no melhor interesse dos destinatários da norma.

À vista da relevância da iniciativa, pedimos apoio de nossos pares.

Sala das Sessões,





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Senador PAULO PAIM



SF/21872.99992-84